



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Caatiba**

quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Ano VII - Edição nº 00560 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Caatiba publica**



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

[www.caatiba.ba.gov.br](http://www.caatiba.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
0DA6690EFD932B1929CDCBA108FFB6A0

## Prefeitura Municipal de Caatiba

# SUMÁRIO

- DECRETO 227/2020 CREDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO.
- DECRETO NOMEAÇÃO Nº 229 E 230.
- REPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020.

# Prefeitura Municipal de Caatiba

Decreto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA**

AV FRANCISCO VIANA - Centro  
 CNPJ: 13.856.372/0001-66 - CEP: 45.130-000 - CAATIBA - BA

**DECRETO Nº 227 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais ).**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 41, incisos e 43, § 1º inciso I, combinado com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), artigos 8º, parágrafo único e art. 50,

DECRETA:

**Art 1º.** - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais ) nas seguintes dotações orçamentárias:

**Dotações Suplementares**

**12110 - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**1.030 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

4.4.90.51.00 / 44 - Obras e Instalações.	210.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>210.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>210.000,00</b>
<b>Total Suplementado:</b>	<b>210.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, Estado da Bahia, em 05 de fevereiro de 2020.

**MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA**  
 Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Caatiba

Decreto



**DECRETO Nº 229/2020**

**DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAATIBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o art. 66 inciso IX da lei Orgânica do Município.**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – Fica nomeada, nos termos do art. 66 inciso IX da Lei Orgânica, a Sra **Ludmila Pereira Coutinho Ribeiro**, para exercer o cargo de **Coordenadora da Atenção Básica**, cargo comissionado de provimento temporário vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

**MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**Atue-se**  
**Registre-se**  
**Publique-se**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

# Prefeitura Municipal de Caatiba



**DECRETO Nº 230/2020**

**DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

***“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE IMUNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o art. 66 inciso IX da lei Orgânica do Município.***

**DECRETA:**

***Art. 1º.*** – Fica nomeada, nos termos do art. 66 inciso IX da Lei Orgânica, a Sra ***Ligiane Cardoso Paiva***, para exercer o cargo de ***Coordenadora da Vigilância Epidemiológica e Imunização***, cargo comissionado de provimento temporário vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

***Art. 2º.*** - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

***GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020.***

**MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

***Atue-se***  
***Registre-se***  
***Publique-se***

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

# Prefeitura Municipal de Caatiba

Pregão Presencial



## Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

### RESPOSTA QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 – PROCESSO Nº 005/2020

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO PRESENCIAL	004/2020

Objeto	
	Registro de preços para a aquisição de Pneus em atendimento as necessidades das diversas Secretarias deste Município.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, BAHIA**, representada por sua gestora a Sr<sup>a</sup> Maria Tânia Ribeiro Souza – prefeita, abriu Edital na modalidade Pregão Presencial nº 004/2020, através do pregoeiro oficial, marcado para o dia 29 de janeiro de 2020, às 09:30hs, no Prédio da Prefeitura Municipal, sito à Av. Francisco Viana, nº 07, Centro, na cidade de Caatiba-Ba, com base nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, cujo o objeto é Registro de preços para a aquisição de Pneus em atendimento as necessidades das diversas Secretarias deste Município. Foi publicado pelo TCM-BA e encaminhado a esta Prefeitura um pedido de suspensão do referido edital, cuja alegação fora aplicação do critério de julgamento de menor por Lote ao invés do de menor preço por Item. O denunciante não apresentou nenhuma peça impugnatória a Comissão de Licitação ou a Administração, ao tempo que apresentou ao TCM-BA, que por sua vez solicita a suspensão e uma resposta por esta Prefeitura no prazo de 05 dias uteis. Essa Administração junto com o pregoeiro decide por suspender o Pregão Presencial nº 004/2020, que aconteceria no dia 29/01/2020 as 09h30min, a **SUSPENSÃO** é por tempo indeterminado.

#### DO RELATÓRIO

##### 1 – DESMEMBRAMENTO DE LOTES EM ITENS

O critério de apresentação e julgamento das propostas (menor preço por lote), não consta apresentação e manifestação por email e nem protocolado no setor de protocolo ou no setor de licitação, consoante o previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Nisto o Sr. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL, brasileiro, solteiro, advogado OAB/SC 56822, RG 48.395.920-0 e CPF 354.312.778-04, apresenta ao TCM-BA um peça impugnatória que fora recebida no dia 27/01/2020, onde solicita suspensão do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2020.

No obstante ao prazo legal de impugnação por qualquer cidadão deverá ser feita até o 5º dia anterior a realização do certame, visto que o cidadão impugnante não cumpriu esse prazo, tornando intempestiva essa peça, porem como fora recebido pelo TCM-BA, responderemos a impugnação.

Entende a Impugnantes, *em síntese*, que a exigência de propostas de equipamentos e materiais permanentes e serviços por lote e o julgamento através da aferição do menor preço por lote frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, impondo ao licitante que não puder ofertar todos os itens do lote, o impedimento de participar do referido certame público.

# Prefeitura Municipal de Caatiba



## Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

Em síntese o impugnante não relata qual o item ou lote o objeto interessado estaria inserido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) FATOS JUSTIFICADORES DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE CERTAME

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Durante a fase interna do presente certame, decidiu-se, portanto, em agrupar os objetos licitados em lotes, evitando assim, ainda que por via oblíqua, problemas comumente enfrentados como prazo de entrega e demais, pois sabemos que em razão da quantidade de materiais e equipamentos licitada, a aquisição *individual* de cada item torna-se **inviável** na prática.

Explica-se:

Muito embora o argumento das Impugnantes pareça, em princípio, revestir-se de razão — se analisado pela ótica da economicidade em relação a um único item — a experiência desta Municipalidade na aquisição de equipamentos e material impõe a análise da questão por uma ótica um pouco diversa, eis que o interesse público em comento é a aquisição de partes da totalidade dos itens licitados e não apenas um ou outro, posto que todos, sem exceção, são de extrema importância.

Tratando-se de aquisição de diversos itens, a possibilidade de julgamento individual revela-se desvantajosa quando abrimos a possibilidade de várias empresas diferentes sagrarem-se vencedoras, uma para cada item.

Por simples razões de mercado, este fator fomenta a inadimplência de algumas empresas quanto ao fornecimento, posto que torna-se desvantajoso fornecer *um único item de pequeno valor* em razão dos custos inerentes ao fornecimento, especialmente o frete.

Podemos também analisar a mesma hipótese, considerando a participação de poucas empresas, em que uma delas venha sagrar-se vencedora em apenas *um único item*. A mesma dificuldade será enfrentada. Ou seja, mesmo cotando todos os itens individualmente, a licitante fica sujeita a vencer apenas *um único*, contraindo a obrigação de fornecê-lo, o que na prática nem sempre ocorre.

Poderia-se argumentar que a Administração Pública possui meios para punir os inadimplentes, o que além de previsto na legislação aplicável é também previsto no edital ora impugnado. Contudo, a experiência com licitações como a presente, leva a

# Prefeitura Municipal de Caatiba



## Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

concluir que as penalidades existentes não são suficientes para garantir o efetivo cumprimento das obrigações das licitantes, impondo à Administração o enfrentamento de outros obstáculos desnecessários para não descuidar de seus deveres, que constitui-se atividade precípua do Estado pela Lei Maior.

A título de exemplo, vejamos o seguinte:

Se uma fábrica sediada no do Estado de São Paulo cota diversos itens, mas sagra-se vencedora em apenas um único item, cujo valor total é de R\$ 200,00 (duzentos reais), (*valor estimado de um item previsto no presente certame, para pronta entrega*)<sup>11)</sup>, dificilmente a mesma realizará a entrega do produto, pois seus custos com frete tornariam a operação inviável.

A penalidade prevista no instrumento convocatório com o intuito de coibir a recusa da entrega, seria a aplicação de multa de 10% sobre o valor da proposta, o que importaria na obrigação da empresa recolher aos cofres públicos o equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais).

Evidente que para a empresa citada em nosso exemplo, seria muito mais vantajoso recolher a multa aplicada a realizar a entrega, o que já não se pode dizer da aplicação da mesma multa sobre o valor proposto para os lotes.

Ou seja, a aquisição de equipamentos através do critério “*menor preço por lote*” vem sendo praticada com sucesso por esta Administração Municipal, consignando considerável redução dos preços (economia de escala), sem registrar qualquer problema com o fornecimento, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta foi a forma prevista no instrumento convocatório impugnado.

De qualquer forma, vale explicitar ainda, que o presente certame dividiu os equipamentos e serviços de reforma a serem adquiridos em 2 (dois) lotes que, assim, não há que se falar prejuízos à competitividade, se o agrupamento foi realizado em 02 (dois) lotes distintos, onde os itens integrantes do lote de equipamento é pertinente estarem juntos, uma vez que, a separação em item, gerará uma improvável execução caso solicitado em poucas quantidades.

As alegações das Impugnantes neste sentido caberiam mais, ao nosso sentir, para um certame em que todos os equipamentos e materiais permanentes fossem agrupados em 01 (um) único lote, com critério de julgamento de *menor preço global*.

Não é, entretanto, o que ocorre no presente caso!

Com a divisão da compra em 02 (dois) lotes pré-definidos no edital, a aquisição continua a ser fracionada, não causando prejuízo em razão de suposta **e não comprovada** inviabilidade de competição alegada pela Impugnante.

Há que se ressaltar ainda, que o próprio §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93 — transcrito pela Impugnante em suas razões de impugnação —, prevê tal possibilidade, afirmando que a *divisão* deverá ser objeto de análise da Administração acerca da viabilidade técnica e das condições de parcelamento.

É o que ocorre no presente caso!



# Prefeitura Municipal de Caatiba



## Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

Sabemos que o referido §1º dispõe o seguinte:

*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas **em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

Ou seja, como já explanado, a aquisição dos equipamentos no caso em tela **e a sua efetiva entrega pelas empresas licitantes** somente se torna viável, técnica e economicamente, se agrupadas em pelo menos 02 (dois) lotes, em razão da pequena quantidade adquirida.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência e oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal, como veremos adiante.

### *b) DA QUESTÃO DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO*

Obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, não verificamos o prejuízo alegado pelas Impugnantes que, por seu turno, não demonstram satisfatoriamente que estão sendo impedidas de participar do deste certame.

Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Não há argumento plausível na impugnação edilícia apresentada pelo FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL, que demonstre por que a mesma não pode cotar todos os itens constantes do lote, que podem ser adquiridos no mercado e fornecidos à esta Municipalidade.

Apesar de ser até admissível a hipótese de que algum distribuidor não possua todos os equipamentos licitados, este fator não é preponderante para caracterizar sua exclusão ou impedimento em participar do pregão. Na prática não exclui, pois ainda assim os fornecedores entregam todos os produtos licitados, mesmo que não represente alguns deles.

Aliás, este é o principal negócio desenvolvido pela Impugnante, que comercializa produtos médicos, ou seja, não havendo provas do impedimento **das Impugnantes em participar**, não há que se falar em tratamento desigual ou em prejuízo ao **caráter competitivo**, uma vez que as cláusulas que definiram a forma de apresentação e julgamento das propostas no presente certame não são restritivas, podendo as Impugnantes simplesmente adquirir e entregar os produtos licitados.

# Prefeitura Municipal de Caatiba



## *Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba*

Devemos ressaltar, por fim, que a simples falta de interesse em participar não pode e não deve ser confundida com a proibição de participar e, que os motivos da Administração para promover o certame nas condições delimitadas no edital já estão devidamente explicitados nesta decisão.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, e por entender que a peça ou instrumento convocatório dentro dos prazos legais a qualquer cidadão e licitantes poderia fazer o pedido de reformulação ou de reavaliação e até mesmo de suspensão, cabendo a autoridade superior autora deste instrumento acatar ou não, no entanto nenhuma empresa se manifestou, somente um cidadão através do respeitoso Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM. Entretanto nega-lhe provimento quanto ao mérito e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o critério de julgamento, para quando for remarcado o Certame.

Caatiba, 05 de fevereiro de 2020.

**Maria Tânia Ribeiro Souza**  
Prefeita Municipal